



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Vedação ao Comportamento Contraditório na Atuação Administrativa e Jurisdicional

Rodrigo Saraiva Porto Garcia

Rio de Janeiro
2015

RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA

Vedação ao Comportamento Contraditório na Atuação Administrativa e Jurisdicional

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL

Rodrigo Saraiva Porto Garcia

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF. Advogado.

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo examinar a possibilidade de aplicar o instituto da vedação ao comportamento contraditório às relações havidas entre a Administração Pública e os administrados, bem como à atuação do magistrado no exercício da atividade jurisdicional. A pesquisa utiliza a metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa para identificar as características do *venire contra factum proprium* e verificar a posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Palavras-Chave: Direito Civil. Boa-fé objetiva. Vedação ao Comportamento Contraditório. *Venire Contra Factum Proprium*. Administração Pública. Poder Judiciário.

Sumário: Introdução. 1. A boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório. 1.1. A função interpretativa. 1.2. A função integrativa e criadora de deveres anexos. 1.3 A função delimitadora do exercício de direitos. 1.4. A vedação ao comportamento contraditório. 2. A vedação à prática de atos administrativos contraditórios. 3. A vedação à prolação de decisões e despachos contraditórios. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a aplicação prática da vedação ao comportamento contraditório aos atos administrativos emanados pela Administração Pública e aos atos decisórios e despachos proferidos pelos órgãos judiciais. Para isso, será utilizada metodologia do tipo bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

O intuito é demonstrar que o princípio da boa-fé objetiva pode limitar a atuação do Poder Público em sentido amplo, de forma a garantir segurança jurídica ao particular que com ele se relaciona.

A vedação ao comportamento contraditório é uma figura parcelar decorrente do princípio da boa-fé objetiva, que consiste na proibição imposta ao indivíduo de praticar uma conduta em sentido contrário a uma conduta anteriormente praticada.

Para tanto, o instituto baseia-se na nova significação atribuída ao princípio da boa-fé em sua vertente objetiva e a construção das suas funções interpretativa, integrativa e delimitadora de direitos.

Desde a edição do Código Civil de 2002 (“CC”), a boa-fé objetiva adquiriu sede normativa e teve a sua aplicação difundida nas relações civis e empresariais entre particulares. No entanto, a aplicabilidade do instituto não é muito trabalhada nas relações estabelecidas entre o particular e o Poder Público.

Nesse sentido, busca-se demonstrar que o princípio da boa-fé objetiva é um *standard* de comportamento que se impõe não somente aos particulares, mas também à Administração Pública e aos órgãos judiciais no exercício das suas atividades típicas. Para isso, impõe-se examinar a aplicabilidade da vedação ao comportamento contraditório às relações entre particulares, os pressupostos para a sua utilização, e os limites impostos pela doutrina e jurisprudência.

1. A BOA-FÉ OBJETIVA E A VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

A boa-fé foi introduzida no direito brasileiro pelo art. 131, inciso I do Código Comercial (“CCom”)¹ com a função de interpretação das cláusulas contratuais. No entanto, Orlando Gomes² leciona que a regra não teve sua aplicação difundida nos tribunais, nem

¹ BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm>. Acesso em: 05 out. 2014.

² GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 43-44.

tampouco foram desenvolvidos os contornos do instituto³. Com o advento do Código Civil de 1916 (“CC/16”)⁴, veio a figura da boa-fé subjetiva, que diz respeito “a um estado subjetivo ou psicológico do indivíduo”, conforme ensina Gomes⁵, e consiste na intenção do indivíduo ao praticar determinada conduta⁶.

A grande mudança legislativa veio com os art. 4º, inciso III e 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”)⁷ que positivaram a boa-fé objetiva no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas relações consumeristas. Assim, pode-se conceituar a boa-fé objetiva, nas palavras de Fernando Noronha⁸ como o “dever de agir conforme os padrões socialmente recomendados de lealdade, correção, lisura, nas relações estabelecidas com outras pessoas, para não frustrar as expectativas destas que sejam legítimas”.

A boa-fé objetiva é um padrão de comportamento imposto às partes contratantes passível de aferição objetiva, sem necessidade de adentrar na mente do indivíduo para averiguar sua intenção⁹.

Somente com a edição do atual Código Civil é que a boa-fé objetiva deixou de ter tratamento legislativo apenas no âmbito restritivo do Direito do Consumidor, e ampliou o seu alcance para as relações civis como um todo. Desse modo, destaca-se que os art. 113 e 422 do

³ Judith Martins-Costa e Gerson Luiz Carlos Branco reconhecem que o dispositivo do Código Comercial nada mais era do que “letra morta” (MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 188-189).

⁴ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 05 out. 2014.

⁵ GOMES, op. cit. p. 43.

⁶ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 120.

⁷ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 05 out. 2014.

⁸ NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 80-81.

⁹ NEGREIROS, op. cit., p. 152.

CC¹⁰ adotaram a boa-fé objetiva como princípio regente das relações obrigacionais civis, um verdadeiro parâmetro de atuação a ser seguido pelo indivíduo.

Diante disso, é possível identificar três funções da boa-fé objetiva: (i) a função interpretativa; (ii) a função integrativa e criadora de deveres anexos; e (iii) a função delimitadora do exercício de direitos¹¹.

1.1. A FUNÇÃO INTERPRETATIVA

A função interpretativa da boa-fé objetiva encontra fundamento normativo no art. 113 do CC e determina que o significado extraído das cláusulas negociais deve ser o mais consentâneo com a proteção da confiança¹². Desse modo, existindo lacunas, obscuridades ou ambiguidades em um contrato, a boa-fé objetiva é um dos recursos que o intérprete contratual possui para suprir quaisquer deficiências, utilizando-se do ponto de vista de um homem médio¹³.

1.2. A FUNÇÃO INTEGRATIVA E CRIADORA DE DEVERES ANEXOS

A função de integração da boa-fé objetiva – também denominada de função supletiva – cria um conjunto de deveres anexos à relação jurídica, sem necessidade de sua previsão no instrumento contratual. Antonio Manuel da Rocha Menezes Cordeiro¹⁴ adota a tripartição dos

¹⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 out. 2014.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: contratos*. 8. ed. rev., atual. e ampl. v. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 114.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direito dos contratos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 172.

¹³ GOMES, op. cit., p. 44.

¹⁴ CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 604.

deveres acessórios em (i) deveres de proteção; (ii) deveres de lealdade; e (iii) deveres de esclarecimento.

Os deveres de proteção impõem aos contratantes a prática de condutas que protejam a parte contrária de danos e prejuízos à sua pessoa ou ao seu patrimônio¹⁵. Não se trata de tutelar a execução fiel do contrato, mas sim evitar que os contratantes causem danos mútuos com o adimplemento das prestações fixadas no contrato¹⁶.

Os deveres de lealdade – também denominados deveres de cooperação ou de assistência – determinam a abstenção dos contratantes em cometer atos que desequilibrem o contrato, de qualquer modo comprometendo a utilidade da avença. Na fase de execução, o credor deve cooperar com o devedor para que este tenha condições de satisfazer a sua prestação com efetividade, bem como resguardar os interesses dos contratantes na celebração do pacto¹⁷.

A seu turno, por meio dos deveres de esclarecimento os contratantes assumem a obrigação de se manterem reciprocamente informados a respeito de todos os aspectos concernentes à relação contratual e das consequências que poderiam decorrer da execução do contrato¹⁸.

É importante reiterar que esses deveres devem ser respeitados e a violação de qualquer deles representa um verdadeiro inadimplemento contratual, de acordo com o disposto no Enunciado n. 24 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal

¹⁵ Nos dizeres de Menezes Cordeiro: “Os deveres acessórios de proteção constituem a versão actuante na vigência de um contrato das adstrições pré-contratuais patentes no caso do linóleo. Por eles, considera-se que as partes, enquanto perdure um fenómeno contratual, estão ligadas a evitar que, no âmbito desse fenómeno, sejam infligidos danos mútuos, nas suas pessoas ou nos seus patrimónios” (Ibid.). No mesmo sentido ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “Os deveres de proteção pretendem proteger a contraparte dos riscos de danos à sua pessoa e ao seu património, na constância da relação complexa” (FARIAS, op. cit., p. 176-177).

¹⁶ CORDEIRO, op. cit. p. 615.

¹⁷ Nesta esteira, explica Menezes Cordeiro: “Os deveres acessórios de lealdade obrigam as partes a, na pendência contratual, absterem-se de comportamentos que possam falsear o objectivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por elas consignado. Com esse mesmo sentido, podem ainda surgir deveres de actuação positiva” (Ibid., p. 606-607). Semelhantemente, ensinam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald (FARIAS, op. cit., p. 176-177), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (GAGLIANO, op. cit., p. 115).

¹⁸ CORDEIRO, op. cit., p. 605.

(“CJF”): “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

1.3. A FUNÇÃO DELIMITADORA DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

Por meio da função delimitadora do exercício de direitos, chamada por Gomes¹⁹ de função corretiva e por Marcos Ehrhardt Júnior²⁰ de função de controle, busca-se coibir o exercício abusivo e desproporcional de direitos, com o intuito de evitar o desequilíbrio contratual. As figuras da *exceptio doli* e do abuso de direito atuam como parâmetros delimitadores decorrentes desta função da boa-fé objetiva.

De um lado, a *exceptio doli* consiste no exercício de direitos com o objetivo de causar prejuízo à parte contrária²¹. O direito exercido ilicitamente pode ter qualquer fonte na *exceptio doli generalis* e pode ter por fonte um negócio jurídico na *exceptio doli specialis*²².

De outro lado, o abuso de direito encontra previsão no art. 187 do CC, inserido na categoria de atos ilícitos. O instituto possui duas formulações: (i) a subjetiva, que considera abusivo o exercício de direitos com o objetivo de causar danos a outrem, sem proporcionar qualquer vantagem ao titular; e (ii) a objetiva, que reputa abusivo o exercício de direitos sem respeito à sua finalidade econômica, social e moral, bem como à boa-fé e aos bons costumes²³. Pela leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro filiou-se à formulação objetiva do abuso de direito²⁴.

¹⁹ GOMES, op. cit., p. 45.

²⁰ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A boa-fé na experiência jurídica brasileira. In: *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 55, p. 181-200, jul. 2013, p. 182.

²¹ Nesse sentido, ensinam Gagliano e Pamplona Filho: “A ‘exceção dolosa’, conhecida como *exceptio doli*, consiste em um desdobramento da boa-fé objetiva, que visa a sancionar condutas em que o exercício do direito tenha sido realizado com o intuito, não de preservar legítimos interesses, mas, sim, de prejudicar a parte contrária” (GAGLIANO, op. cit., p. 126).

²² *Ibid.*, p. 128.

²³ Fábio Ulhoa Coelho assim expõe as diferentes formulações do abuso de direito: “a despeito das críticas que sofreu, desenvolveu-se a teoria do abuso de direito pelos países de tradição jurídica romanística. Passou a

Vale mencionar que a finalidade econômica e social consiste na compatibilização entre os interesses do titular do direito e os demais contratantes e indivíduos que serão alcançados pelo exercício do direito²⁵. Por sua vez, a observância da boa-fé visa coibir a conduta desleal, desonesta e que busque proveitos ilegítimos. E por fim, os bons costumes representam a expectativa legítima da comunidade de que o titular do direito se comporte de uma certa maneira diante de uma situação específica²⁶.

Com efeito, o abuso de direito não se restringe a direitos subjetivos, alcançando a abusividade no exercício de posições jurídicas, liberdades, faculdades, ou direitos potestativos²⁷. Seria possível até o exercício abusivo de direitos estabelecidos em um contrato²⁸.

É importante destacar que Menezes Cordeiro²⁹ traz ainda outra classificação para o exercício desequilibrado de direitos: (i) o exercício danoso inútil; (ii) as situações abarcadas pelo *dolo agit qui petit quod statim redditurus est*³⁰; e (iii) a desproporcionalidade entre a vantagem auferida e o sacrifício imposto.

No exercício inútil danoso, o titular do direito não extrai qualquer proveito da sua conduta, apenas prejudica a outra parte³¹. Por sua vez, o *dolo agit qui petit quod statim*

apresentar, em sua trajetória evolutiva, duas formulações distintas. De um lado, a concepção designada subjetiva, que reputa abusivo o exercício do direito com a intenção única de provocar danos a outras pessoas, sem proveito ao titular. Essa concepção está mais próxima da figura do ato emulativo do direito romano. De outro, a designada objetiva, que não se ocupa das intenções do sujeito e considera ilícito o exercício do direito sem a observância de sua finalidade econômica e social ou da moral” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*: parte geral. 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 322).

²⁴ Ibid., p. 324.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*: obrigações e responsabilidade civil. 5. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 271.

²⁶ Ibid., p. 273.

²⁷ Assim lecionam Farias e Rosendal: “Quando o artigo 187 do Código Civil se refere à palavra “direito”, abrange não apenas os direitos subjetivos como também outras situações que impliquem poderes, liberdades e faculdades, incluindo-se aí os direitos potestativos” (FARIAS, op. cit., p. 184-185).

²⁸ GALGANO, apud AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Código Civil comentado*. v. 2. São Paulo: Atlas, 2003, p. 365.

²⁹ CORDEIRO, op. cit., p. 853.

³⁰ De acordo com Amilcare Carletti: “Age com dolo quem pede o que deve ser restituído” (CARLETTI, Amilcare. *Dicionário de Latim Forense*. 7. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1997, p. 243).

³¹ Nesse sentido, Menezes Cordeiro: “No exercício inútil danoso, o titular actua no âmbito formal da permissão normativa que constitui o seu direito, em termos de não retirar qualquer benefício pessoal, mas a causar dano considerável a outrem” (CORDEIRO, op. cit., p. 853).

redditurus est consiste no comportamento da parte que exige o que futuramente terá de restituir³².

A desproporcionalidade entre a vantagem obtida pelo titular do direito e o sacrifício sofrido pela parte adversa subdivide-se em: (i) o exercício do poder de sancionar por faltas insignificantes³³; (ii) a atuação de direitos com lesão intolerável a outras pessoas³⁴; e (iii) o exercício de direitos subjetivos sem respeito aos direitos subjetivos alheios ou a situações especiais previstas na legislação³⁵.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, com respaldo em Franz Wieacker, Menezes Cordeiro e Fernando Noronha, sistematizam as hipóteses de exercício abusivo de direitos em três categorias: (i) o desleal exercício de direitos, que corresponde à desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular do direito e o sacrifício imposto à contraparte na lição de Menezes Cordeiro; (ii) o desleal não-exercício de direitos, o qual consiste na conduta do titular que exerce seu direito de forma contrária à legítima confiança depositada na contraparte, e desdobra-se nas figuras do *venire contra factum proprium*, *surrectio* e *supressio*; e (iii) a desleal constituição de direitos, que se verifica quando o

³² Mais uma vez, Menezes Cordeiro apresenta o seu raciocínio: “A exigência do que deva ser restituído é inútil; é, ainda, danosa para a contraparte, sobre quem recairia um dispêndio acrescido de esforços vãos. Distingue-se, porém, do comum exercício inútil danoso, porquanto postula, ao contrário deste, uma relação específica entre as partes envolvidas, traduzida em dois vínculos inversos: um primeiro habilita o titular a formular uma determinada exigência e um segundo impõe-lhe a restituição” (Ibid., p. 856-857).

³³ Veja-se: “Há desencadear de poderes-sanção por faltas insignificantes quando o titular-exercente mova a exceção do contrato não cumprido por uma falha sem relevo de nota na prestação da contraparte, em termos de causar, a esta, um grande prejuízo ou quando resolva o contrato alegando o seu desrespeito pela outra parte, em termos, também, sem peso” (Ibid., p. 857-858).

³⁴ Nesse sentido: “A actuação de direitos, com lesão intolerável de outras pessoas, corresponde à generalização do princípio que aflora no art. 437.º/1; segundo esse princípio, ninguém pode ser obrigado a suportar o exercício de um direito, quando o sacrifício implicado afecte gravemente os princípios da boa fé” (Ibid.).

³⁵ Confira-se: “O exercício jussubjectivo sem consideração por situações especiais integra, de algum modo, o desenvolvimento profundo do dispositivo consagrado pelo art. 335.º ao conflito de direitos. Nas ordens jurídicas onde falte essa regulação específica, as cláusulas gerais e, em especial, a boa fé, ganham a maior importância para a solução do problema: não é líquida a saída rápida que, no conflito de direitos, vê logo uma violação do direito alheio e não um abuso do direito próprio. No Direito português, soluciona-se a questão a nível de direitos subjectivos. Mas há que ampliá-la: para além dos direitos subjectivos alheios, o titular-exercente deve respeitar, no exercício do direito próprio, outras situações especiais, cuja preterição contrarie o clausulado no art. 334.º” (Ibid.).

indivíduo adquire um direito em decorrência de uma conduta violadora da confiança da contraparte, também denominado de *tu quoque*³⁶.

O presente trabalho trata tão somente do desleal não-exercício de direitos consubstanciado na figura da vedação ao comportamento contraditório, também conhecido como *nemo potest venire contra factum proprium* ou teoria dos atos próprios.

1.4. A VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

A vedação ao comportamento contraditório é uma figura parcelar da boa-fé objetiva que tem por escopo tutelar a coerência no comportamento e a legítima confiança que deve estar presente nas relações sociais, e sobretudo jurídicas³⁷. O *venire* visa a impedir um indivíduo de praticar um ato incoerente em relação a ato anterior, frustrando terceiros e obtendo alguma vantagem com isso³⁸. A fim de melhor compreender o seu conteúdo, passa-se a analisar os seus fundamentos e pressupostos.

Como visto, o *venire contra factum proprium* fundamenta-se na tutela da confiança e se insere na função delimitadora do exercício de direitos decorrente do princípio da boa-fé objetiva, visando a coibir o abuso de direito³⁹.

Além de possuir fundamento infraconstitucional na cláusula da boa-fé objetiva inserida no art. 422 do CC, o *venire* possui fundamento constitucional no princípio da

³⁶ FARIAS, op. cit., p. 188-189.

³⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães; DINIGRE, Gustavo Livio. A aplicação do princípio da proibição do comportamento contraditório na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: algumas reflexões. In: *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal – TRF 2ª Região*. Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 61-86, mai./out. 2014, p. 66.

³⁸ NEVES, José Roberto de Castro. *Boa-fé Objetiva: posição atual no ordenamento jurídico e perspectivas de sua aplicação nas relações contratuais*. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9124-9123-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 set. 2014.

³⁹ Nesse sentido é a lição de Anderson Schreiber (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 101), de Daniel Pires Novais Dias (DIAS, Daniel Pires Novais. O duty to mitigate the loss no Direito Civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano. In: *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 45, p. 89-124, jan. 2011, p. 102) e de Marcos Ehrhardt Júnior (EHRHARDT JÚNIOR, op. cit., p. 187).

solidariedade social, insculpido no art. 3º, inciso I da Constituição Federal (“CRFB/88”)⁴⁰. Na lição de Anderson Schreiber⁴¹: “O *nemo potest venire contra factum proprium*, concebido como uma vedação ao comportamento incoerente dirigida à tutela da confiança, não é outra coisa senão um instrumento de realização deste valor constitucional”.

De acordo com Schreiber⁴², há quatro pressupostos necessários à aplicação da vedação ao comportamento contraditório: (i) a conduta inicial, ou *factum proprium*; (ii) a legítima confiança de um indivíduo na conservação dessa conduta; (iii) a conduta posterior contraditória em relação à conduta inicial; e (iv) o potencial de dano ou dano decorrente da contradição.

O primeiro pressuposto é a conduta inicial, também denominada *factum proprium*, que consiste em uma atuação humana capaz de transcender a esfera do praticante e alcançar outras pessoas. Não é necessariamente um ato jurídico, pois é possível que se pratique uma ação desvinculada de cobertura legal, sem gerar ou extinguir direitos. Além disso, seria inútil o emprego do *venire contra factum proprium* se a lei declara o comportamento como vinculante ou se a conduta preenche os requisitos para que seja qualificada como ato jurídico. Nessas hipóteses, o próprio ordenamento jurídico impõe as sanções incidentes sobre o praticante da conduta contrária ao direito. Nessa esteira, Schreiber⁴³ ensina que:

O *factum proprium* é, por definição, uma conduta não vinculante. Torna-se vinculante apenas porque e na medida em que, despertando a confiança de outrem, atrai a incidência do princípio de proibição do comportamento contraditório e impõe ao seu praticante a conservação do seu sentido objetivo. O *factum proprium* não consiste em ato jurídico, no sentido tradicional; passa a produzir efeitos jurídicos somente por força da necessidade de tutelar a confiança legítima depositada por outrem. Em síntese, não é jurídico, torna-se jurídico.

Assim, a partir do momento em que a conduta praticada gera uma confiança legítima em outrem o *factum proprium* passa a ser vinculante e o praticante está impedido de se

⁴⁰ MARTINS, op. cit., p. 68.

⁴¹ SCHREIBER, op. cit., p. 107.

⁴² Ibid., p. 132.

⁴³ Ibid., p. 134.

comportar de maneira contraditória. Portanto, observa-se que o *venire contra factum proprium* pode ser empregado quando um indivíduo manifesta a vontade de agir de certa forma e posteriormente se recusa, ou quando demonstra sua intenção de não praticar determinada conduta para, depois, praticá-la⁴⁴.

O segundo pressuposto é a legítima confiança depositada por outrem na manutenção do sentido objetivo da conduta inicial praticada pelo indivíduo. Guilherme Magalhães Martins e Gustavo Livio Dinigre⁴⁵ sustentam que “somente a confiança específica de manutenção de um comportamento anterior, de que as coisas continuariam como estavam, pode atrair a incidência do *venire*”. Não há que se analisar o estado psicológico daquele que é atingido pelo comportamento inicial, mas tão somente o sentido objetivo que se pode apreender da conduta praticada⁴⁶. Conquanto essa análise deva ser realizada no caso concreto, Schreiber⁴⁷ apresenta alguns indícios que apontem para a repercussão do *factum proprium* na esfera de terceiros:

Somente na análise de cada caso concreto será possível verificar a ocorrência ou não desta adesão ao comportamento inicial, mas servem de indícios gerais não-cumulativos (i) a efetivação de gastos e despesas motivadas pelo *factum proprium*, (ii) a divulgação pública das expectativas depositadas, (iii) a adoção de medidas ou a abstenção de atos com base no comportamento inicial, (i v) o grau elevado de sua repercussão exterior, (v) a ausência de qualquer sugestão de uma futura mudança de comportamento, e assim por diante.

Contudo, há que se advertir para a ampliação indevida do conceito de legítima confiança, de modo que não alcance as situações em que: (i) a lei possibilita o comportamento contraditório do indivíduo; (ii) o praticante da conduta deixa claro que pode vir a se comportar de maneira contraditória no futuro; e (iii) o terceiro que busca aplicar o *venire* age maliciosamente para obter algum proveito da situação⁴⁸.

⁴⁴ SOMBRA, Thiago Luís Santos. A tutela da confiança em face dos comportamentos contraditórios. In: *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 33, p. 307-334, jan. 2008, p. 316.

⁴⁵ MARTINS, op. cit., p. 75.

⁴⁶ SCHREIBER, op. cit., p. 141.

⁴⁷ Ibid., p. 141-142.

⁴⁸ Ibid., p. 143-144.

O terceiro pressuposto para aplicação do *venire contra factum proprium* é a conduta posterior contraditória em relação à conduta inicial. Ao gerar a legítima expectativa em terceiros, a conduta inicial se torna vinculante e o seu praticante se obriga a manter sua conduta⁴⁹. Diante dessa vinculação, basta que o indivíduo atue de forma contrária ao seu comportamento inicial para que possa incidir a proibição do comportamento contraditório, independente da intenção do indivíduo de contrariar⁵⁰.

É de se destacar que o comportamento posterior contraditório consiste no exercício lícito de um direito ou de uma posição jurídica⁵¹. Isso se dá, pois na hipótese de um ato ilícito, o próprio ordenamento jurídico se encarregaria de impor sanções ao praticante da conduta⁵². Apenas nos comportamentos lícitos contraditórios é que o *venire contra factum proprium* pode ser aplicado⁵³.

Sem prejuízo disso, para que se caracterize a hipótese de incidência do *venire*, o comportamento contraditório deve ser posterior à conduta inicial, pouco importando o período de tempo transcorrido entre um e outra⁵⁴. Convém ressaltar, ainda, que a conduta posterior pode ser comissiva ou omissiva. Conforme lição de Menezes Cordeiro⁵⁵:

[...] há *venire contra factum proprium*, em primeira linha, numa de duas situações: quando uma pessoa, em termos que, especificamente, não a vinculem, manifeste a intenção de não ir praticar determinado acto e, depois, o pratique e quando uma

⁴⁹ MARTINS, op. cit., p. 75.

⁵⁰ SCHREIBER, op. cit., p. 144; MARTINS, op. cit., p. 76.

⁵¹ Nesse sentido: “Na vedação ao comportamento contraditório existem dois comportamentos lícitos, diferidos no tempo, os quais se contradizem de modo direto e não negocial, não podendo a situação, portanto, ser solucionada pelos remédios obrigacionais gerais” (PENTEADO, Luciano de Camargo. Figuras parcelares da boa-fé objetiva e *venire contra factum proprium*. In: *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 27, p. 252-270, jul. 2006, p. 257).

⁵² SCHREIBER, op. cit., p. 145-146.

⁵³ Importante trazer à colação o ensinamento de Marcos Ehrhardt Júnior: “Anotese que quando isoladamente considerado, nenhum dos comportamentos em análise se mostra ilícito, razão pela qual somente é possível delimitar o campo de incidência do instituto se a conduta for considerada como o conjunto dos dois comportamentos mencionados. Apesar disso, faz-se necessário que o segundo comportamento não corresponda à violação de uma obrigação decorrente do primeiro (senão haveria hipótese de mero inadimplemento), que exige do intérprete considerar, no conjunto da obra, dois comportamentos que de per si são autônomos, vinculados entre si apenas pelo contexto da situação” (EHRHARDT JÚNIOR, op. cit., p. 187).

⁵⁴ SCHREIBER, op. cit., p. 149-150.

⁵⁵ CORDEIRO, op. cit., p. 746-747.

pessoa, de modo, também, a não ficar especificamente adstrita, declare pretender avançar com certa actuação e, depois, se negue.

O quarto pressuposto consiste no potencial de dano ou no dano decorrente da contradição, sem o qual não é possível aplicar o *nemo potest venire contra factum proprium*⁵⁶. Assim, busca-se evitar a prática do comportamento contraditório capaz de causar um prejuízo ao terceiro que depositou sua confiança na conduta inicial, bem como desfazer o ato causador do dano e indenizar os prejuízos dele advindos⁵⁷. Entre os danos indenizáveis se incluem os danos emergentes, os lucros cessantes e as demais despesas realizadas com base na legítima expectativa⁵⁸.

Com efeito, é certo que a presença dos quatro pressupostos acima elencados atrai a incidência da vedação ao comportamento contraditório, com o objetivo final de garantir a tutela da confiança, tendo por consequências, entre outras: (i) a manutenção da conduta inicial praticada; (ii) o afastamento de certos efeitos dos comportamentos assumidos; e (iii) a indenização pelos danos causados⁵⁹.

Por todo o exposto, verifica-se que o *venire* é plenamente aplicável às relações privadas, mas quanto às relações entre particulares e o Estado é possível dizer o mesmo? A atuação do Poder Público se vincula à legítima expectativa dos administrados? De igual modo, seria possível restringir o poder jurisdicional do magistrado ao prolatar decisões e proferir despachos no curso do processo judicial, com base em decisões e despachos anteriores? São essas questões que serão examinadas a seguir.

⁵⁶ MARTINS, op. cit., p. 76.

⁵⁷ SOMBRA, op. cit., p. 45.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ EHRHARDT JÚNIOR, op. cit., p. 188.

2. A VEDAÇÃO À PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS CONTRADITÓRIOS

A proibição ao comportamento contraditório, como visto, possui fundamento constitucional no art. 3º, inciso I da CRFB/88, notadamente no princípio da solidariedade social, e fundamento infraconstitucional nos art. 113 e 422 do CC, no princípio da boa-fé objetiva. A própria boa-fé objetiva visa a dar efetividade a um valor constitucional: o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III da CRFB.

Diante disso, não é possível restringir a incidência tanto do princípio da boa-fé objetiva, quanto da vedação ao comportamento contraditório às relações privadas⁶⁰. Sobretudo na seara administrativa, deve-se aplicar o *nemo potest venire contra factum proprium* a fim de resguardar a moralidade administrativa e a igualdade dos administrados em face da Administração Pública⁶¹.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) admite tranquilamente a proibição da atuação contraditória dos administradores públicos em prejuízo de particulares⁶².

O *leading case* no Tribunal foi o Recurso Especial n. 47.015/SP, de relatoria do Ministro Adhemar Maciel, julgado em 16/10/1997⁶³. No caso, a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo havia transferido dois lotes de terras devolutas a um particular em 1956; passaram-se muitos anos e o Estado de São Paulo declarou a utilidade pública dos imóveis e

⁶⁰ Nesse sentido, Anderson Schreiber: “É certo que também a boa-fé objetiva tem fundamento constitucional. Justamente por isto se indicou como mais acertada a orientação segundo a qual sua aplicação não se deve restringir a relações contratuais ou mesmo a relações privadas, devendo se infiltrar por todos os ramos do direito” (SCHREIBER, op. cit., p. 107).

⁶¹ Ibid.

⁶² Confira-se: “Sabe-se que o princípio da boa-fé deve ser atendido também pela administração pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 141.879/SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199700523888&dt_publicacao=22/06/1998&cod_tipo_documento=>. Acesso em: 9 abr. 2015).

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 47.015/SP. Relator: Ministro Adhemar Maciel. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199400114621&dt_publicacao=09/12/1997&cod_tipo_documento=>. Acesso em: 9 abr. 2015.

implantou o Parque Estadual da Serra do Mar, sem que tivesse realizado a devida desapropriação⁶⁴.

O então proprietário dos imóveis ajuizou uma ação de desapropriação indireta com o fito de receber a indenização a que fazia jus. Em sede de contestação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustentou que a transferência das propriedades havia sido nula, pois fundada em títulos aquisitivos expedidos irregularmente pela Secretaria de Agricultura.

Depois de interpostos diversos recursos, o processo chegou ao STJ, que aplicou ao caso a vedação ao comportamento contraditório, ao argumento de que a Administração Pública não poderia vir a juízo anos depois da transferência dos imóveis e pleitear a nulidade dos títulos aquisitivos emitidos pelo Secretário de Agricultura em nome do Estado de São Paulo⁶⁵.

Analisando os pressupostos do *venire*, é de se observar que o STJ aplicou corretamente o instituto no caso: (i) a conduta inicial consistiu na transferência dos lotes de terras devolutas; (ii) isso gerou a legítima expectativa do particular de que os títulos aquisitivos seriam idôneos e isentos de qualquer irregularidade, expectativa essa aparentemente confirmada pelos longos anos que se passaram; (iii) o comportamento posterior incoerente restou evidente com a alegação de que os títulos aquisitivos emitidos seriam nulos; e (iv) o potencial de dano estava presente na possibilidade de não receber a indenização devida pela desapropriação indireta.

⁶⁴ SCHREIBER, op. cit., p. 214-215.

⁶⁵ Nesse sentido, veja-se trecho do voto do relator, Min. Adhemar Maciel: “Ora, pelo que se apreende do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou- a meu ver, acertadamente - o princípio de que *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa) (...). Realmente, não pode a Fazenda Pública, décadas após a venda do imóvel realizada por funcionário de alto escalão em nome da Administração, vir a juízo pleitear a nulidade dos títulos. Ora, se há mácula no título, essa foi causada pelo próprio poder público, o qual não pode invocar o suposto equívoco do seu secretário de Estado, para prejudicar aquele que legitimamente adquiriu a propriedade, pagando para tanto. Em suma, Senhor Presidente, se o suposto equívoco no título de propriedade foi causado pela própria Administração, não há que se alegar o vício com o escopo de prejudicar aquele que, de boa-fé, pagou o preço estipulado para fins de aquisição” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 47.015/SP. Relator: Ministro Adhemar Maciel. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199400114621&dt_publicacao=09/12/1997&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 9 abr. 2015).

Em outra oportunidade, no Recurso Especial n. 141.879/SP, julgado em 17/03/1998, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar utilizou-se do *venire* para impedir que a Administração Pública agisse de forma contraditória, prejudicando os administrados⁶⁶. Tratava-se de uma ação anulatória de compromisso de compra e venda de imóvel de titularidade do Município de Limeira, na qual o ente público buscava a anulação dos contratos alegando que o parcelamento do solo não estava regularizado e que, conseqüentemente, não havia o registro do imóvel⁶⁷.

Considerando que incumbia ao Município regularizar o loteamento e parcelamento do solo, não seria possível admitir que o ente público pretendesse a anulação dos contratos por ele celebrados para transferir o imóvel, diante da evidente incidência do *venire*⁶⁸.

Aqui, novamente, o STJ decidiu com acerto. O exame dos pressupostos do *venire* leva a concluir que: (i) o *factum proprium* concretizou-se com a alienação do imóvel pelo Município aos particulares; (ii) tal conduta criou a legítima expectativa de que o ente público atuaria para regularizar o loteamento; (iii) o comportamento posterior materializou-se com a propositura da ação anulatória pelo Município, sustentando a ilegalidade da venda dos imóveis em razão da inexistência de loteamento; e (iv) o potencial de dano consistiu no risco de perder o imóvel, caso a ação anulatória fosse julgada procedente.

À semelhança dessas decisões, há diversas outras espalhadas pelos tribunais brasileiros aplicando o *nemo potest venire contra factum proprium* às relações entre a Administração Pública e os administrados⁶⁹.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 141.879/SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199700523888&dt_publicacao=22/06/1998&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

⁶⁷ PENTEADO, op. cit., p. 254.

⁶⁸ Confira-se trecho do voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar: “Tendo o Município celebrado contrato de promessa de compra e venda de lote localizado em imóvel de sua propriedade, descabe o pedido de anulação dos atos, se possível a regularização do loteamento que ele mesmo está promovendo. (...) A teoria dos atos próprios impede que a administração pública retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade de seu procedimento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 141.879/SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199700523888&dt_publicacao=22/06/1998&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 9 abr. 2015).

3. A VEDAÇÃO À PROLAÇÃO DE DECISÕES E DE DESPACHOS CONTRADITÓRIOS

A aplicação do *venire contra factum proprium* na atuação jurisdicional, ao contrário da seara administrativa, é mais dificultosa. Assim é por dois motivos: (i) o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, e (ii) a previsão do sistema de recursos aos tribunais superiores.

De um lado, o princípio do livre convencimento motivado do magistrado possui sede no art. 131 do Código de Processo Civil (“CPC”)⁷⁰. Consiste no poder-dever do órgão julgador de apreciar os fatos e provas apresentados no processo e decidir de acordo com o seu íntimo convencimento, desde que devidamente motivado⁷¹. Assim, é possível que o magistrado discorde da jurisprudência unânime e adote posição minoritária a respeito de determinada questão.

De outro lado, a previsão de um sistema recursal permite que o jurisdicionado que se sair derrotado em uma demanda possa recorrer às instâncias superiores à busca da reforma da decisão que lhe prejudica. Em razão disso, uma decisão que defenda posição incipiente na jurisprudência poderia ser apreciada novamente pelos tribunais superiores, sendo reformada para se adequar à jurisprudência majoritária⁷².

⁶⁹ SCHREIBER, op. cit., p. 218.

⁷⁰ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art983p>. Acesso em: 9 abr. 2015.

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 45. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 470.

⁷² Nesse sentido: “Os mais modernos ordenamentos processuais fornecem meios pelos quais as decisões judiciais podem ser impugnadas, com maior ou menor intensidade, com a finalidade de propiciar aos jurisdicionados uma justiça mais justa, meios esses que se revelam como corretivos de decisões errôneas ou injustas” (NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 199).

À luz disso, não poderia o jurisdicionado criar a legítima expectativa de uniformidade das decisões judiciais, justamente porque existem mecanismos legais que permitem a prolação de decisões contraditórias entre si – o princípio do livre convencimento motivado – e que possibilitam a reforma dessas decisões⁷³. Assim, seria inaplicável o *venire*.

Contudo, uma crítica merece ser feita. É certo que não é possível tutelar a expectativa do jurisdicionado na uniformidade das decisões judiciais proferidas por juízos diversos, ou até em processos diversos de um mesmo juízo, mas e quando as decisões emanarem de um mesmo juízo no bojo de um único processo?

Nessa hipótese, o jurisdicionado não espera que a decisão de determinado magistrado seja uniforme em relação à decisão de outro magistrado: o que se espera é a coerência entre os atos praticados por um mesmo juízo no âmbito do mesmo processo. Além disso, não se está falando aqui da incoerência entre uma decisão em sede de cognição sumária e outra decisão com cognição exauriente, pois nesse caso o ordenamento jurídico admite que o magistrado reforme sua decisão. Há situações peculiares, analisadas na casuística, que atraem a incidência do *venire*, consoante a jurisprudência do STJ que se passa a examinar.

No Recurso Especial n. 1.116.574/ES, julgado em 14/04/2011, aplicou o *venire* para desfazer conduta contraditória emanada do juízo de 1ª instância⁷⁴. Ao apreciar o caso, observam-se os pressupostos necessários do *venire*: (i) a conduta inicial do juízo que determinou a intimação para o recolhimento do preparo para embargos do devedor; (ii) essa conduta criou a legítima expectativa no embargante de que, uma vez recolhido o preparo, os embargos do devedor seriam apreciados pelo juízo; (iii) a conduta posterior consistiu na extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de preparo; e (iv) o dano restou evidenciado pela extinção dos embargos de devedor.

⁷³ SCHREIBER, op. cit., p. 248.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.116.574/ES. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1053385&tipo=0&nreg=200900067524&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110427&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

Embora a decisão proferida pelo juízo de 1ª instância tenha seguido a jurisprudência do STJ – com o entendimento de que não é necessária a intimação da parte para recolher o preparo dos embargos do devedor⁷⁵ –, o relator, Ministro Massami Uyeda, entendeu que havia ocorrido uma violação à boa-fé objetiva e que o *venire* deveria ser aplicado para resguardar a legítima expectativa criada no jurisdicionado.

Em outra ocasião, no Recurso Especial n. 1.306.463/RS, julgado em 04/09/2012, o relator, Ministro Herman Benjamin, utilizou-se do *venire* para tutelar a legítima expectativa de uma das partes do processo diante de atuação contraditória do juízo⁷⁶. No caso, estavam presentes os pressupostos do *venire*: (i) a conduta inicial consistiu na homologação pelo magistrado da convenção das partes que suspendeu o processo por 90 dias; (ii) a suspensão do processo criou a legítima expectativa nas partes de que não seria proferida qualquer decisão até que findasse o prazo convencionado; (iii) durante o prazo de suspensão, o juízo publicou uma decisão, em contradição com a conduta anterior; e (iv) o dano restou caracterizado pela impossibilidade de interposição de recursos durante o prazo de suspensão e a intempestividade de quaisquer recursos protocolados após o fim do prazo.

De acordo com a decisão do STJ, o magistrado não poderia homologar a suspensão do processo e, posteriormente, fazer publicar decisão durante o prazo de suspensão⁷⁷.

Por fim, há que se fazer uma menção aos despachos de mero expediente e demais atos de impulso oficial do processo praticados pelo magistrado. Como esses atos não refletem

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 264.895/PR. Relator: Ministro Ari Pargendler. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=18428&tipo=0&nreg=200101010337&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20020415&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.306.463/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1174746&tipo=0&nreg=201102271996&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120911&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

⁷⁷ Nesse sentido: “Ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o prazo convencionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício – publicação de decisão – e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.306.463/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1174746&tipo=0&nreg=201102271996&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120911&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 9 abr. 2015).

o livre convencimento do magistrado – sequer necessitam de motivação – e não se submetem a recursos, consoante previsão do art. 504 do CPC, não seria possível afastar a incidência do *venire contra factum proprium* com o mesmo raciocínio empregado para as decisões judiciais. Em razão disso, não se vislumbra qualquer óbice à incidência da vedação ao comportamento contraditório, pelos mesmos argumentos expendidos no tópico anterior.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento teórico e prático do princípio da boa-fé objetiva desde a monografia de Clóvis V. do Couto e Silva⁷⁸ até a normatização trazida pelo Código Civil de 2002 permitiram a sua aplicação a diversas relações sociais. A começar pelas relações entre particulares, de natureza civil e empresarial, e alcançando as relações de Direito Público, o princípio da boa-fé objetiva tornou-se um verdadeiro *standard* de comportamento a ser seguido nas relações entre indivíduos.

Em decorrência da função delimitadora de direitos da boa-fé objetiva, surgiu a figura do *nemo potest venire contra factum proprium*, que visa a tutelar a confiança depositada nas relações entre indivíduos e evitar a prática de comportamentos contraditórios entre si.

A evolução da vedação ao comportamento contraditório na doutrina e na jurisprudência alargou o campo de incidência do instituto, a fim de atingir as relações havidas entre particulares e a Administração Pública. Além disso, a jurisprudência mais recente do STJ passou a aplicar o *venire* na hipótese de conduta incoerente praticada pelos magistrados no exercício da atividade jurisdicional, embora com certas restrições.

Apesar disso, a doutrina brasileira ainda caminha lentamente para delimitar os contornos e especificidades do *venire* nos casos que envolvem relações de Direito Público,

⁷⁸ SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 13.

notadamente aquelas entre administrados e Administração Pública e entre jurisdicionados e Poder Judiciário.

Porém, uma certeza se tem: a proibição de comportamentos contraditórios tem aplicação em diversas situações sociais e os operadores do Direito estão apenas despertando para os seus possíveis usos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Código Civil comentado*. v. 2. São Paulo: Atlas, 2003.

BIANCHI, Leonardo. Da cláusula de estoppel e sua dinâmica na esfera dos negócios jurídicos privados. In: *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 24, p. 54-72, out. 2005.

BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm>. Acesso em: 05 out. 2014.

_____. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 out. 2014.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art983p>. Acesso em: 9 abr. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 05 out. 2014.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 47.015/SP. Relator: Ministro Adhemar Maciel. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199400114621&dt_publicacao=09/12/1997&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 141.879/SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/?num_registro=199700523888&dt_publicacao=22/06/1998&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 264.895/PR. Relator: Ministro Ari Pargendler. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=18>>

428&tipo=0&nreg=200101010337&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20020415&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 9 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.116.574/ES. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1053385&tipo=0&nreg=200900067524&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110427&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.306.463/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1174746&tipo=0&nreg=201102271996&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120911&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

CARLETTI, Amilcare. *Dicionário de Latim Forense*. 7. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Curso de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil*. 5. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1997.

DIAS, Daniel Pires Novais. O duty to mitigate the loss no Direito Civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano. In: *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 45, p. 89-124, jan. 2011.

DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-fé, abuso de direito e o novo Código Civil brasileiro. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 817, p. 50-76, nov. 2003.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A boa-fé na experiência jurídica brasileira. In: *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 55, p. 181-200, jul. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direito dos contratos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. Salvador: JusPodivm, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: contratos*. 8. ed. rev., atual. e ampl. v. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS, Guilherme Magalhães; DINIGRE, Gustavo Livio. A aplicação do princípio da proibição do comportamento contraditório na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: algumas reflexões. In: *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal – TRF 2ª Região*. Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 61-86, mai./out. 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado brasileiro. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno

Taveira; CARBONE, Paolo (Coord.). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 388-421.

_____; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: Novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, José Roberto de Castro. *Boa-fé Objetiva: posição atual no ordenamento jurídico e perspectivas de sua aplicação nas relações contratuais*. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9124-9123-1-PB.pdf>>. Acesso em 28 set. 2014.

NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

PENTEADO, Luciano de Camargo. Figuras parcelares da boa-fé objetiva e venire contra factum proprium. In: *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 27, p. 252-270, jul. 2006.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. A tutela da confiança em face dos comportamentos contraditórios. In: *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 33, p. 307-334, jan. 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.); MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações*. v. 5, tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. In: *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 45. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.